



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.427 - DF (2015/0154543-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOSÉ RAJÃO FILHO
ADVOGADOS : NELSON DA APARECIDA SANTOS
LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
CORRÉU : JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO
CORRÉU : ELÍSIO MIRANDA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

– Tratando-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.427 - DF (2015/0154543-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOSÉ RAJÃO FILHO
ADVOGADOS : NELSON DA APARECIDA SANTOS
LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
ADVOGADO : SUSI GUARANY NINAUT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

JOSÉ RAJÃO FILHO interpõe agravo regimental contra decisão proferida pelo Exmo. Senhor Ministro FRANCISCO FALCÃO, Presidente desta Corte, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, porquanto intempestivo.

O agravante alega que o recurso é tempestivo, pois na instância local ocorreu uma causa legal de suspensão do prazo, mediante portaria do Tribunal de Justiça.

Requer, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.427 - DF (2015/0154543-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada que negou seguimento ao recurso em razão da sua intempestividade.

Com efeito, tratando-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Consoante verifica-se dos autos, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 6/11/2014 (quinta-feira), consoante se verifica da fl. 2.088. O decurso do quinquídio legal teve início em 7/11/2014, primeiro dia útil seguinte à disponibilização, expirando-se no dia 14/11/2014, sexta-feira. Contudo, o agravo em recurso especial foi interposto apenas no dia 19/11/2014 (fls. 2.124/2.218), fora, portanto, do prazo legal.

Logo, é intempestivo o agravo interposto após o prazo legal de 5 dias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I - O prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90, segundo consolidado pela Súmula n. 699 e confirmado pela Resolução nº 472/2011 do eg. Supremo Tribunal Federal.

II - A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n. 24.409, decidiu por unanimidade, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias, em matéria penal, para a interposição do AREsp.

III - Ademais, é inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto. (Precedentes)

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no AREsp 782.533/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2016).

Esta Corte possui o entendimento de que *"a comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido"* (AgRg no AREsp 816086/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/03/2016).

Contudo, o agravante não trouxe nenhum documento apto a comprovar a alegação de que ocorreu a suspensão do prazo no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, demonstrando a tempestividade do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0154543-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 733.427 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106841020038070001 20030110106845 20030110106845AGS

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO	: SUSI GUARANY NINAUT
AGRAVANTE	: JOSÉ RAJÃO FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO
CORRÉU	: ELÍSIO MIRANDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ RAJÃO FILHO
ADVOGADOS	: NELSON DA APARECIDA SANTOS LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.